

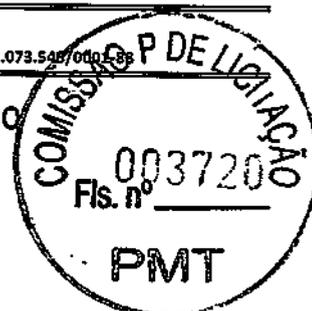
# **JULGAMENTO DO RECURSO**



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO**



**PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 010/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO FMS (SRP) Nº 009/2024**

**OBJETO:** Registro de Preços de material de consumo odontológico e material instrumental odontológico, para a Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo do Município de Toritama-PE.

**DATA DA SESSÃO INICIAL:** 14/08/2024

**1. DO RESUMO DOS FATOS**

Em face do processo supramencionado, participaram as empresas: JUARES LIMA DOS SANTOS, CNPJ 12.991.532/0001-17; MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ 38.259.748/0001-86; DIABETICOS EIRELI EPP, CNPJ 28.675.331/0001-40; DENTAL IPO LTDA, CNPJ 50.567.060/0001-69; HOSPITALAREMATERIAL MEDICO EIRELI ME, CNPJ 18.063.588/0001-98; APOGEU CENTER, CNPJ 02.911.193/0001-68; RC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 48.722.366/0001-09; DENTAL UNIVERSO EIRELI EPP, CNPJ 26.395.502/0001-52; DENTAL PREMIUM LTDA, CNPJ 35.215.257/0001-45; ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ 05.763.509/0001-00; VRM IMPORT LTDA, CNPJ 45.157.605/0001-29; UNIQUE HOSPITALAR LTDA, CNPJ 50.375.15100001-00; NORTEPHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS EXP E IMP EIRELI-ME, CNPJ 16.720.709/0001-00; ENDOGERAIS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 08.697.852/0001-91; MAXIMA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ 28.857.335/0001-40; M B DE ARAUJO XAVIER, CNPJ 37.205.854/0001-14; CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 10.978.106/0001-18; PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA, CNPJ 48.962.271/0001-54; ORTOPEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 09.113.926/0001-68; ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS ERILLI, CNPJ 12.395.255/0001-80; QUICKBUM E COMMERCE EIRELI, CNPJ 30.323.616/0001-64, conforme ata de sessão – disputa.

Ocorre que, a empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro em relação ao resultado dos itens 130, 181 e 195. A recorrente alega, em resumo, que foi desclassificada incorretamente nos referidos itens.

**2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ: 38.259.748/0001-86.**

**2.1. ADMISSIBILIDADE**

Considerando a previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Toritama, consoante art. 48 da IN 04/2024, conforme disposto a seguir:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88



I - a intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema eletrônico e manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão;

II - a apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da manifestação da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata das razões;

III - a apreciação dar-se-á em fase única; e

IV - os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Em semelhantes termos, consigna o item 13. - RECURSO, do Edital:

"13.2 - Declarado o vencedor para cada item, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

(...)

"13.3.3 - Uma vez admitido o recurso, o Recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses consoante o disposto no art. 165 da lei 14.133/2021.

(...)

13.6 - Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais, bem como, os que não forem registrados no Sistema."

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 56 e 58 da Lei Federal nº 9.784/1999, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.000/0001-88



“Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.”

Considerando os regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2.1.1. DA INTENÇÃO DE RECORRER: A empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, apresentou, durante a sessão pública, no prazo estabelecido, a manifestação de sua intenção de recorrer do resultado referente aos itens 130, 181 e 195 do certame, cumprindo o pressuposto contido no subitem 13.2 do Edital.

2.1.2. TEMPESTIVIDADE: A referida empresa apresentou as razões de recurso dentro do prazo recursal definido, uma vez que o termo final para interposição se daria no dia 16/09/2024, às 00h:00min, a peça recursal foi anexada em campo próprio do sistema (INTERPOSIÇÃO DE RECURSO), no dia 16/09/2024 às 13h56min.

2.1.3. COMPETÊNCIA: O pedido foi dirigido ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Toritama, que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 56, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

2.1.4. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa em comento seria parte legítima para recorrer, de acordo com inciso I do art. 58 do da Lei Federal nº 9.784/1999.

Considerando ter sido superado o atendimento aos pressupostos legais, como também a empresa manifestante apresentou o recurso dentro do prazo legal, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser o pleito conhecido.

## 2.2. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, na sua peça recursal contesta o julgamento, que em resumo diz:

“[...] DAS RAZÕES

“*Todavia, a Licitante, ora Recorrente, foi indevidamente desclassificada nos itens 130, 181 e 195 sob argumento de que o item cotado não atende a descrição do termo de referência, bem como sobre a durabilidade dos equipamentos*”



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88

*"Tal desclassificação da proposta não merece prosperar, tendo em vista que a desclassificação não possui qualquer justificativa de ordem técnica, que é extremamente vedada nos procedimentos licitatórios."*

*"Com relação aos itens 130 e 181, o argumento utilizado pelo pregoeiro para desclassificar a marca ofertada, fundamentado na alegação de que "a marca ofertada não apresenta resistência, durabilidade e eficiência, e por seu alto índice de quebra acaba trazendo prejuízos aos serviços ofertados à população, conforme parecer da empresa que presta serviços de manutenção odontológica", não está previsto no edital como critério de classificação ou desclassificação."*

*"É importante salientar que o pregoeiro não pode, no julgamento do certame, criar novos critérios de avaliação que não estejam expressamente previstos no edital. Tal conduta fere os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser reavaliada com base nas disposições inicialmente estabelecidas no edital, as quais não previam esse tipo de critério subjetivo como base para desclassificação."*

*"Todavia, não pode ser admitida a escolha, pela Administração, do equipamento a ser cotado. A oferta deve ser feita pelo licitante dentre os aparelhos com especificações mínimas descritas no edital, sendo totalmente ilícito que a escolha do aparelho seja realizada pela Administração a seu exclusivo critério."*

*"Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pelas licitantes, não sendo legítimo outorgar ou excluir a sua escolha marca ou modelo oferecido, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 5º da lei 14133/21."*

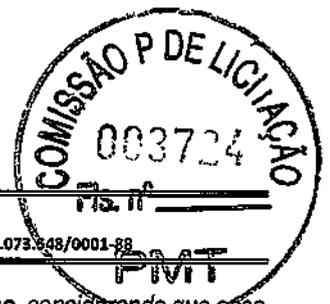
*"É incontroverso que a Autora já forneceu equipamentos odontológicos para o Município anteriormente, através de licitações públicas que se desenvolveram com regularidade, e que tais equipamentos não apresentaram problemas técnicos."*

*"Também é certo que cada licitação contém suas particularidades, e que nem sempre são reprisadas as características dos equipamentos licitados, mormente em razão do tempo, e que nem sempre os licitantes ofertam ou vendem os mesmos modelos."*

*"No aspecto, o fato de os equipamentos odontológicos fornecidos pela Autora há anos terem características que não agradam técnicos municipais, não quer dizer que serão os mesmos modelos a serem ofertados no Pregão."*

*"Ademais, se o equipamento oferecido estiver de acordo com as exigências técnicas contidas no Edital de Licitação, pouco importa se o servidor público tem predileção pelo equipamento de outra marca ou modelo, na medida em que "preferência pessoal" não é critério legal para embasar aquisições públicas."*

*"Tal situação é ILEGAL, e uma afronta ao princípio do julgamento objetivo, o qual significa que, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos*



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.948/0001-88

*critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas, considerando que essa medida é uma novidade em relação aos licitantes, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico."*

*"...Em relação ao item 195, a afirmação de que "o item ofertado não corresponde ao descritivo solicitado, e o registro da ANVISA que foi apresentado não condiz com o item do descritivo" é equivocada e deve ser refutada. Houve um equívoco de digitação na proposta apresentada, no qual constou o nome/descrição incorreta do equipamento ofertado.*

*O produto efetivamente proposto é o CAVITADOR SÔNICO SCALER, que atende integralmente a todas as especificações exigidas no edital. É importante ressaltar que um simples erro de digitação não deve prejudicar o andamento do processo licitatório, nem afastar a Administração da contratação com o fornecedor que apresentou a melhor proposta em termos de preço e conformidade técnica. A correção do erro não altera o atendimento aos requisitos do edital, garantindo a legalidade e a economicidade do certame."*

*"...Além disso, o registro da ANVISA apresentado refere-se precisamente ao produto licitado, estando devidamente atualizado e em conformidade com as normas regulatórias aplicáveis."*

*"...A empresa recorrente cumpriu **TODOS** os requisitos previstos em edital, conforme se depreende do catálogo e proposta enviada pela empresa, e sua desclassificação sem qualquer indicação de ordem técnica, **NÃO É MOTIVO PLAUSÍVEL PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, SE TRATANDO DE UMA EVIDENTE ILEGALIDADE**. Nitidamente, são feridos os princípios básicos da licitação, vez que laudo apresentado não traz nenhuma indicação de qual a desconformidade encontrada, ou sequer foi aberta diligência, com finalidade de sanar eventual dúvida."*

*"...A recorrente ofereceu equipamento exatamente compatível com o ato convocatório, e foi desclassificada sem a emissão de qualquer parecer técnico, sem qualquer motivo que desqualifique o equipamento apresentado, razão pela qual, esta desclassificação é **ABUSO DE PODER E EIVADA DE ILEGALIDADE**."*

*"...Ademais, nesse sentido, fica evidente o equívoco em desclassificar a empresa Miamimed, que requer desde já a reanálise documental para que a administração pública reveja o ato manifestamente errôneo e retifique, habilitando a empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos apontados, devendo anular de pronto, todos os atos posteriores a sua desclassificação."*

*"[...] DO PEDIDO*

*"a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de **CLASSIFICAR a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA nos itens 36 e 37, e que os atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o error in procedendo do referido ato, devendo o certame ser chamado a ordem e retomar a legalidade, vez que dela se desviou;***

*b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis."*

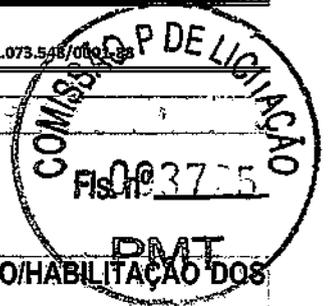


**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0101-88

**3. DAS CONTRARRAZÕES**

Cumprir registrar que não foram apresentadas contrarrazões no processo.



**4. DA ANÁLISE REALIZADA PELO PREGOEIRO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DOS ÍTENS 130, 181 e 195.**

Considerando que o princípio da isonomia é um instrumento regulador das normas, que visa garantir que todos os participantes da licitação recebam tratamento equivalente. Portanto, todos os atos administrativos devem ser pautados à luz do princípio da isonomia que veda qualquer discriminação arbitrária.

Nesse sentido é obrigação da Administração Pública demonstrar que concedeu julgamento imparcial à todos os concorrentes.

Considerando as instruções mencionadas e expostas acima, verifica-se que a empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** apresentou os registros com validade, destacamos os seguintes pontos abaixo:

**1. Ausência de Previsão no Edital:** Constatou-se que os motivos apresentados pelo parecer técnico para a desclassificação da licitante, relacionados à resistência e durabilidade dos equipamentos ofertados, não estavam expressamente previstos como critérios de desclassificação no edital. Conforme preconizam os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a avaliação das propostas deve ser realizada com estrita observância às condições previamente definidas no edital. Sendo assim, a desclassificação da recorrente carece de fundamentação legal.

**2. Princípio do Julgamento Objetivo:** O processo licitatório deve se pautar no julgamento objetivo, conforme o artigo 5º da Lei 14.133/21. É vedado à administração criar critérios subjetivos ou novos requisitos durante o certame que não estejam previamente definidos no edital. A desclassificação da recorrente, com base em preferência por marcas ou modelos não especificados, constitui um desvio dos princípios que regem o procedimento licitatório, devendo ser corrigida.

**3. Erro Material:** Em relação ao item 195, verificou-se que o erro de digitação na proposta da recorrente, referente ao nome/descrição do equipamento ofertado, não comprometeu o atendimento às especificações técnicas exigidas no edital. O produto efetivamente ofertado, o CAVITADOR SÔNICO SCALER, cumpre todos os requisitos do termo de referência. Ademais, o registro da ANVISA apresentado pela licitante no recurso está correto e atualizado, tendo em vista que como alegado pela licitante, não foi lhe dada a oportunidade do envio do registro correto em diligência conforme o subitem 12.13 do edital.

**4. Regularidade do Fornecimento Anterior:** Observou-se ainda que a empresa não pode ser responsabilizada pelos problemas alegados no parecer emitido pela empresa VALIDASERV SOLUÇÕES, empresa contratada que presta manutenção ao município de Toritama, que endossou os argumentos para



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88

desclassificação utilizados no quarto parecer técnico emitido pela Coordenadora da Saúde Bucal, a sra. Carla Leticia Tavares Camelo, anexado ao sistema BNC, tendo em vista que o parecer apresentando foi de forma genérico sem maiores elementos que pudessem levar a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA a culpa pela falta de qualidade dos equipamentos citados, e que a própria empresa não foi citada no parecer complementar.

5. Considerando o novo parecer técnico emitido pela coordenadora, após as alegações da empresa, foi verificado que a mesma atende aos requisitos do edital nos itens 130, 181 e 195.

6. O erro material no pedido do recurso impetrado pela empresa, solicitando a classificação da mesma nos itens 36 e 37, não anula a sua intenção exposta e nem os argumentos alegados no corpo recursal que antecede ao pedido, tendo em vista que a numeração correta dos itens ficam clara e evidente, como sendo os itens 130, 181 e 195, os itens em questão para análise.

**5. DA DECISÃO DO RECURSO**

Diante do exposto, considerando a ausência de contrarrazões ao recurso por outra empresa participante, principalmente as empresas momentaneamente vencedoras dos itens em questão, ACOLHE-SE o presente recurso, determinando-se:

- a) A reclassificação da empresa MIAMIMED Produtos Odontológicos Ltda, nos itens 130, 181 e 195, uma vez que os motivos da desclassificação não encontram amparo no edital e são improcedentes;
- b) A anulação de todos os atos posteriores à desclassificação da recorrente, restabelecendo-se a ordem do certame conforme a legislação e os princípios aplicáveis.

Portanto, considero ser **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 38.259.748/0001-86, procedendo com a anulação dos atos posteriores à desclassificação da recorrente, tornando a mesma vencedora dos itens 130, 181 e 195.

Toritama, 25 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente

gov.br

DIENNY S EMANUEL TAVARES SILVA

Data: 25/09/2024 14:46:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dennys Emanuel Tavares Silva  
Pregoeiro



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA - PE  
AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -  
CNPJ: 11.073.548/0001-88



Toritama, 25 de setembro de 2024.

Ao

Sr. Dennys Emanuel Tavares Silva  
Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Toritama

Processo Administrativo:  
010/2024 Pregão Eletrônico:  
009/2024

Objetivo: Registro de Preços de material de consumo odontológico e material instrumental odontológico, para a Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo do Município de Toritama-PE.

### PARECER TÉCNICO

Diante do recurso apresentado pela empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA foi analisado minuciosamente e foi acatado os argumentos por ela trazido.

05	EMPRESA: MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ: 38.259.748/0001-96
----	---

ITEM	DESCRIÇÃO	PARECER AO REGISTRO	ATENDE AO EDITAL
130	CANETA DE ALTA ROTAÇÃO PARA USO ODONTOLÓGICO. PRESSÃO DE TRABALHO MÍNIMA 32 PSI. MÁXIMA 35 PSI. ALTO TORQUE DE 0.13 CM. ROTAÇÃO MÍNIMA: 280.000 RPM. MÁXIMA 420.000 RPM	ATIVO	SIM
181	MICROMOTOR BAIXA ROTAÇÃO ACOMPANHADO COM CONTRÂNGULO PARA USO ODONTOLÓGICO.	ATIVO	SIM
195	CAVITADOR SONICO- ESPECIFICAÇÃO: PEÇA DE MAQUINA COM CORPO CONSTRUÍDO EM ALUMÍNIO CROMADO, POSSUINDO POUCAS LINHAS DIAMETRO DE 16,5MM E SEU COMPRIMENTO TOTAL (SEM PONTA) COM 116MM "BORDEN" E 122MM "MIDWEST"	ATIVO	SIM

OBS:

**ESTE É O PARECER,**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CARLA LETICIA TAVARES CAMELO  
Data: 25/09/2024 09:53:55-0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Coordenadora da Saúde Bucal  
Fundo Municipal de Saúde



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO**



**PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 010/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO FMS (SRP) Nº 009/2024**

**OBJETO:** Registro de Preços de material de consumo odontológico e material instrumental odontológico, para a Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo do Município de Toritama-PE.

**DATA DA SESSÃO INICIAL:** 14/08/2024

**1. DO RESUMO DOS FATOS**

Em face do processo supramencionado, participaram as empresas: JUARES LIMA DOS SANTOS, CNPJ 12.991.532/0001-17; MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ 38.259.748/0001-86; DIABETICOS EIRELI EPP, CNPJ 28.675.331/0001-40; DENTAL IPO LTDA, CNPJ 50.567.060/0001-69; HOSPITALAREMATERIAL MEDICO EIRELI ME, CNPJ 18.063.588/0001-98; APOGEU CENTER, CNPJ 02.911.193/0001-68; RC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 48.722.366/0001-09; DENTAL UNIVERSO EIRELI EPP, CNPJ 26.395.502/0001-52; DENTAL PREMIUM LTDA, CNPJ 35.215.257/0001-45; ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ 05.763.509/0001-00; VRM IMPORT LTDA, CNPJ 45.157.605/0001-29; UNIQUE HOSPITALAR LTDA, CNPJ 50.375.15100001-00; NORTEPHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS EXP E IMP EIRELI-ME, CNPJ 16.720.709/0001-00; ENDOGERAIS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 08.697.852/0001-91; MAXIMA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ 28.857.335/0001-40; M B DE ARAUJO XAVIER, CNPJ 37.205.854/0001-14; CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 10.978.106/0001-18; PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA, CNPJ 48.962.271/0001-54; ORTOPEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 09.113.926/0001-68; ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS ERILLI, CNPJ 12.395.255/0001-80; QUICKBUM E COMMERCE EIRELI, CNPJ 30.323.616/0001-64, conforme ata de sessão – disputa.

Ocorre que, a empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro em relação ao resultado dos itens 130, 181 e 195. A recorrente alega, em resumo, que foi desclassificada incorretamente nos referidos itens.

**2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ: 38.259.748/0001-86**

**2.1. ADMISSIBILIDADE**

Considerando a previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Toritama, consoante art. 48 da IN 04/2024, conforme disposto a seguir:



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88



I - a intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema eletrônico e manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão;

II - a apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da manifestação da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata das razões;

III - a apreciação dar-se-á em fase única; e

IV - os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Em semelhantes termos, consigna o item 13. - RECURSO, do Edital:

"13.2 - Declarado o vencedor para cada item, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

(...)

"13.3.3 - Uma vez admitido o recurso, o Recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses consoante o disposto no art. 165 da lei 14.133/2021.

(...)

13.6 - Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais, bem como, os que não forem registrados no Sistema."

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 56 e 58 da Lei Federal nº 9.784/1999, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88



“Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.”

Considerando os regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2.1.1. DA INTENÇÃO DE RECORRER: A empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, apresentou, durante a sessão pública, no prazo estabelecido, a manifestação de sua intenção de recorrer do resultado referente aos itens 130, 181 e 195 do certame, cumprindo o pressuposto contido no subitem 13.2 do Edital.

2.1.2. TEMPESTIVIDADE: A referida empresa apresentou as razões de recurso dentro do prazo recursal definido, uma vez que o termo final para interposição se daria no dia 16/09/2024, às 00h:00min, a peça recursal foi anexada em campo próprio do sistema (INTERPOSIÇÃO DE RECURSO), no dia 16/09/2024 às 13h56min.

2.1.3. COMPETÊNCIA: O pedido foi dirigido ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Toritama, que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 56, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

2.1.4. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa em comento seria parte legítima para recorrer, de acordo com inciso I do art. 58 do da Lei Federal nº 9.784/1999.

Considerando ter sido superado o atendimento aos pressupostos legais, como também a empresa manifestante apresentou o recurso dentro do prazo legal, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser o pleito conhecido.

## 2.2. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, na sua peça recursal contesta o julgamento, que em resumo diz:

*[...] DAS RAZÕES*

*“Todavia, a Licitante, ora Recorrente, foi indevidamente desclassificada nos itens 130, 181 e 195 sob argumento de que o item cotado não atende a descrição do termo de referência, bem como sobre a durabilidade dos equipamentos”*



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88

*"Tal desclassificação da proposta não merece prosperar, tendo em vista que a desclassificação não possui qualquer justificativa de ordem técnica, que é extremamente vedada nos procedimentos licitatórios."*

*"Com relação aos itens 130 e 181, o argumento utilizado pelo pregoeiro para desclassificar a marca ofertada, fundamentado na alegação de que "a marca ofertada não apresenta resistência, durabilidade e eficiência, e por seu alto índice de quebra acaba trazendo prejuízos aos serviços ofertados à população, conforme parecer da empresa que presta serviços de manutenção odontológica", não está previsto no edital como critério de classificação ou desclassificação."*

*"É importante salientar que o pregoeiro não pode, no julgamento do certame, criar novos critérios de avaliação que não estejam expressamente previstos no edital. Tal conduta fere os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser reavaliada com base nas disposições inicialmente estabelecidas no edital, as quais não previam esse tipo de critério subjetivo como base para desclassificação."*

*"Todavia, não pode ser admitida a escolha, pela Administração, do equipamento a ser cotado. A oferta deve ser feita pelo licitante dentre os aparelhos com especificações mínimas descritas no edital, sendo totalmente ilícito que a escolha do aparelho seja realizada pela Administração a seu exclusivo critério."*

*"Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pelas licitantes, não sendo legítimo outorgar ou excluir a sua escolha marca ou modelo oferecido, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 5º da lei 14133/21."*

*"É incontroverso que a Autora já forneceu equipamentos odontológicos para o Município anteriormente, através de licitações públicas que se desenvolveram com regularidade, e que tais equipamentos não apresentaram problemas técnicos."*

*"Também é certo que cada licitação contém suas particularidades, e que nem sempre são reprisadas as características dos equipamentos licitados, mormente em razão do tempo, e que nem sempre os licitantes ofertam ou vendem os mesmos modelos."*

*"No aspecto, o fato de os equipamentos odontológicos fornecidos pela Autora há anos terem características que não agradam técnicos municipais, não quer dizer que serão os mesmos modelos a serem ofertados no Pregão."*

*"Ademais, se o equipamento oferecido estiver de acordo com as exigências técnicas contidas no Edital de Licitação, pouco importa se o servidor público tem predileção pelo equipamento de outra marca ou modelo, na medida em que "preferência pessoal" não é critério legal para embasar aquisições públicas."*

*"Tal situação é ILEGAL, e uma afronta ao princípio do julgamento objetivo, o qual significa que, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos*



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88

**PMT**

*critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas, considerando que essa medida é uma novidade em relação aos licitantes, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico."*

*"...Em relação ao item 195, a afirmação de que "o item ofertado não corresponde ao descritivo solicitado, e o registro da ANVISA que foi apresentado não condiz com o item do descritivo" é equivocada e deve ser refutada. Houve um equívoco de digitação na proposta apresentada, no qual constou o nome/descrição incorreta do equipamento ofertado.*

*O produto efetivamente proposto é o CAVITADOR SÔNICO SCALER, que atende integralmente a todas as especificações exigidas no edital. É importante ressaltar que um simples erro de digitação não deve prejudicar o andamento do processo licitatório, nem afastar a Administração da contratação com o fornecedor que apresentou a melhor proposta em termos de preço e conformidade técnica. A correção do erro não altera o atendimento aos requisitos do edital, garantindo a legalidade e a economicidade do certame."*

*"...Além disso, o registro da ANVISA apresentado refere-se precisamente ao produto licitado, estando devidamente atualizado e em conformidade com as normas regulatórias aplicáveis."*

*"...A empresa recorrente cumpriu **TODOS** os requisitos previstos em edital, conforme se depreende do catálogo e proposta enviada pela empresa, e sua desclassificação sem qualquer indicação de ordem técnica, **NÃO É MOTIVO PLAUSÍVEL PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, SE TRATANDO DE UMA EVIDENTE ILEGALIDADE.** Nitidamente, são feridos os princípios básicos da licitação, vez que laudo apresentado não traz nenhuma indicação de qual a desconformidade encontrada, ou sequer foi aberta diligência, com finalidade de sanar eventual dúvida."*

*"...A recorrente ofereceu equipamento exatamente compatível com o ato convocatório, e foi desclassificada sem a emissão de qualquer parecer técnico, sem qualquer motivo que desqualifique o equipamento apresentado, razão pela qual, esta desclassificação é **ABUSO DE PODER E EIVADA DE ILEGALIDADE.**"*

*"...Ademais, nesse sentido, fica evidente o equívoco em desclassificar a empresa Miamimed, que requer desde já a reanálise documental para que a administração pública reveja o ato manifestamente errôneo e retifique, habilitando a empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos apontados, devendo anular de pronto, todos os atos posteriores a sua desclassificação."*

*"[...] DO PEDIDO*

*"a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de **CLASSIFICAR** a empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** nos itens 36 e 37, e que os atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o **error in procedendo** do referido ato, devendo o certame ser chamado a ordem e retomar a legalidade, vez que dela se desviou;*

*b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis."*



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88

**3. DAS CONTRARRAZÕES**

Cumpra registrar que não foram apresentadas contrarrazões no processo.

**4. DA ANÁLISE REALIZADA PELO PREGOEIRO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DOS ITENS 130, 181 e 195.**

Considerando que o princípio da isonomia é um instrumento regulador das normas, que visa garantir que todos os participantes da licitação recebam tratamento equivalente. Portanto, todos os atos administrativos devem ser pautados à luz do princípio da isonomia que veda qualquer discriminação arbitrária.

Nesse sentido é obrigação da Administração Pública demonstrar que concedeu julgamento imparcial à todos os concorrentes.

Considerando as instruções mencionadas e expostas acima, verifica-se que a empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** apresentou os registros com validade, destacamos os seguintes pontos abaixo:

**1. Ausência de Previsão no Edital:** Constatou-se que os motivos apresentados pelo parecer técnico para a desclassificação da licitante, relacionados à resistência e durabilidade dos equipamentos ofertados, não estavam expressamente previstos como critérios de desclassificação no edital. Conforme preconizam os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a avaliação das propostas deve ser realizada com estrita observância às condições previamente definidas no edital. Sendo assim, a desclassificação da recorrente carece de fundamentação legal.

**2. Princípio do Julgamento Objetivo:** O processo licitatório deve se pautar no julgamento objetivo, conforme o artigo 5º da Lei 14.133/21. É vedado à administração criar critérios subjetivos ou novos requisitos durante o certame que não estejam previamente definidos no edital. A desclassificação da recorrente, com base em preferência por marcas ou modelos não especificados, constitui um desvio dos princípios que regem o procedimento licitatório, devendo ser corrigida.

**3. Erro Material:** Em relação ao item 195, verificou-se que o erro de digitação na proposta da recorrente, referente ao nome/descrição do equipamento ofertado, não comprometeu o atendimento às especificações técnicas exigidas no edital. O produto efetivamente ofertado, o CAVITADOR SÔNICO SCALER, cumpre todos os requisitos do termo de referência. Ademais, o registro da ANVISA apresentado pela licitante no recurso está correto e atualizado, tendo em vista que como alegado pela licitante, não foi lhe dada a oportunidade do envio do registro correto em diligência conforme o subitem 12.13 do edital.

**4. Regularidade do Fornecimento Anterior:** Observou-se ainda que a empresa não pode ser responsabilizada pelos problemas alegados no parecer emitido pela empresa VALIDASERV SOLUÇÕES, empresa contratada que presta manutenção ao município de Toritama, que endossou os argumentos para



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA-PE**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 11.073.548/0001-88

desclassificação utilizados no quarto parecer técnico emitido pela Coordenadora da Saúde Bucal, a sra. Carla Letícia Tavares Camelo, anexado ao sistema BNC, tendo em vista que o parecer apresentando foi de forma genérico sem maiores elementos que pudessem levar a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA a culpa pela falta de qualidade dos equipamentos citados, e que a própria empresa não foi citada no parecer complementar.

5. Considerando o novo parecer técnico emitido pela coordenadora, após as alegações da empresa, foi verificado que a mesma atende aos requisitos do edital nos itens 130, 181 e 195.

6. O erro material no pedido do recurso impetrado pela empresa, solicitando a classificação da mesma nos itens 36 e 37, não anula a sua intenção exposta e nem os argumentos alegados no corpo recursal que antecede ao pedido, tendo em vista que a numeração correta dos itens ficam clara e evidente, como sendo os itens 130, 181 e 195, os itens em questão para análise.

**5. DA DECISÃO DO RECURSO**

Diante do exposto, considerando a ausência de contrarrazões ao recurso por outra empresa participante, principalmente as empresas momentaneamente vencedoras dos itens em questão, ACOLHE-SE o presente recurso, determinando-se:

- a) A reclassificação da empresa MIAMIMED Produtos Odontológicos Ltda, nos itens 130, 181 e 195, uma vez que os motivos da desclassificação não encontram amparo no edital e são improcedentes;
- b) A anulação de todos os atos posteriores à desclassificação da recorrente, restabelecendo-se a ordem do certame conforme a legislação e os princípios aplicáveis.

Portanto, considero ser **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 38.259.748/0001-86, procedendo com a anulação dos atos posteriores à desclassificação da recorrente, tornando a mesma vencedora dos itens 130, 181 e 195.

Toritama, 25 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DENNIS EMANUEL TAVARES SILVA  
Data: 25/09/2024 14:46:54-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dennys Emanuel Tavares Silva  
Pregoeiro